

382R0948

27. 4. 82

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

Nº L 113/7

## REGULAMENTO (CEE) Nº 948/82 DA COMISSÃO

de 26 de Abril de 1982

que altera o Regulamento (CEE) nº 65/82 que estabelece as modalidades de aplicação da transferência de açúcar para a campanha de comercialização seguinte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 606/82 <sup>(2)</sup> e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 27º, o nº 5 do seu artigo 30º e o nº 3 do seu artigo 32º,

Considerando que o artigo 27º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 foi modificado, nomeadamente, para prever que o início do período de armazenagem do açúcar transferido para a campanha de comercialização seguinte, pode variar, em função do momento da produção do açúcar em causa; que assim é conveniente adaptar em consequência o Regulamento (CEE) nº 65/82 da Comissão <sup>(3)</sup>;

Considerando que o nº 3 do artigo 27º do Regulamento (CEE) 1785/81 prevê a possibilidade de limitar as quantidades de açúcar admitidas para transferência; que é oportuno prever um tal limite a partir da campanha de comercialização de 1982/1983 sem que todavia o estabelecimento deste limite exclua a sua revisão, tendo em atenção a acção reguladora que este regime deve exercer no mercado; que, para permitir a passagem de um regime ilimitado para um regime mais restritivo, convém prever uma medida transitória para as transferências da campanha de comercialização de 1982/1983 para a campanha de 1983/1984;

Considerando que podem ocorrer casos de força maior, no que diz respeito ao açúcar transferido; que convém completar, em consequência as disposições previstas para este efeito;

Considerando que o Comité de Gestão do Açúcar não emitiu parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

<sup>(1)</sup> JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

<sup>(2)</sup> JO nº L 74 de 18. 3. 1982, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 9 de 14. 1. 1982, p. 14.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O Regulamento (CEE) nº 65/82 é alterado do seguinte modo.

1. O artigo 2º passa a ter a seguinte redacção:

*«Artigo 2º*

1. Uma empresa só pode decidir transferir o açúcar cuja produção como açúcar B ou açúcar C foi reconhecida como tal pelo Estado-membro em causa.

Esta decisão da empresa só pode incidir, no máximo, sobre uma quantidade igual a 20 % da sua quota A aplicável para a campanha de comercialização durante a qual foi produzido o açúcar em causa.

Todavia, as empresas que decidiram durante a campanha de comercialização de 1981/1982 transferir para a campanha de 1982/1983 uma quantidade que ultrapassa o limite referido no segundo parágrafo podem decidir transferir para a campanha de comercialização de 1983/1984 uma quantidade máxima igual a esta última quantidade.

O período de armazenagem do açúcar em causa referido no nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 começa na data comunicada pela empresa ao Estado-membro se este tiver verificada que a produção deste açúcar foi efectuada antes desta data.

2. Para o reconhecimento referido no nº 1, o Estado-membro:

a) Efectua a soma das quantidades de açúcar já transferidas da campanha de comercialização precedente e das quantidades de açúcar produzidas durante a campanha em curso até à data da decisão de transferência em causa

e

b) Deduz da soma referida na alínea a) as quantidades de açúcar C eventualmente exportadas antes da data da decisão de transferência em causa, assim como as quantidades que foram eventualmente objecto, de decisões de transferência durante a campanha de comercialização em curso.

3. As quantidades de açúcar transferidas são consideradas as primeiras produzidas como açúcar A no decurso da campanha de comercialização para a qual são transferidas.

4. Quando um Estado-membro recorre ao nº 6 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº. 193/82 del Conselho (1), pode, para atingir o objectivo referido no dito número, estabelecer que o limite indicado no segundo paragrafo do nº 1 não seja aplicado à empresa produtora e açúcar durante a ou as campanhas de comercialização para as quais uma parte das suas quotas foi atribuída a uma ou várias outras empresas produtoras de açúcar.

Além disso, se a empresa produtora de açúcar cujas quotas foram em parte atribuídas a uma ou a várias outras empresas produtoras de açúcar a partir de uma dada campanha de comercialização nos termos do nº 6 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº. 193/82, decidiu antes desta atribuição transferir uma quantidade de açúcar para esta mesma campanha, considera-se tal transferência decidida, pela ou pelas empresas produtoras de açúcar que beneficiam da atribuição das quotas e na medida das quantidades de quotas atribuídas.

(1) JO nº L 21 de 29. 1. 1982, p. 3.»

2. O artigo 3º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3º

1. Sem prejuízo do nº 3, as beterrabas transformadas que correspondem às quantidades de açúcar transferidas são pagas pela empresa em causa a um preço pelo menos igual ao preço mínimo da beterraba A, válido na data de expiração do período de armazenagem obrigatório da quantidade de açúcar transferida em causa. Este preço é ajustado pela aplicação de bonificações ou de reduções correspondentes às diferenças de qualidade em relação à qualidade tipo.

2. Quando a empresa que decidiu a transferência não efectuou para a beterraba transformada em açúcar transferido o pagamento provisório correspondente ao preço mínimo da beterraba A válido durante a campanha de comercialização durante a qual foi produzida, esta empresa deve fazer participar o produtor de beterraba do benefício do reembolso das despesas de armazenagem para o período referido no artigo 27º do Regulamento (CEE) nº 1785/81.

São tomados em consideração para esta participação:

- a) A parte das despesas financeiras consideradas para o estabelecimento do montante do reembolso das despesas de armazenagem em causa eferida no artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 1785/81;

- b) A percentagem referida no nº 2 do artigo 29º do dito regulamento;
- c) O rendimento referido no nº 2 do artigo 4º do dito regulamento.

3. Um acordo inter-profissional pode derrogar o nº 1 com o acordo do Estado-membro em causa.

Em caso de aplicação do nº 3 do artigo 30º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, a derrogação do nº 1 só pode ter por efeito que as receitas totais de cada produtor de beterraba sejam inferiores às resultantes da aplicação dos artigos 6º e 32º do regulamento acima referido».

3. O artigo 4º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4º

A comunicação referida no nº 2 do artigo 27º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 inclui:

- a) Uma declaração da empresa em causa certificando que o açúcar a transferir é açúcar B ou açúcar C e comprometendo-se à armazenagem na aceção do artigo 27º pccitado para o período a iniciarna data referida em c);
- b) A quantidade de açúcar B ou de açúcar C a transferir expressa em açúcar branco;
- c) A data de início do período de armazenagem obrigatório;
- d) Os dados necessários para o reconhecimento referido no artigo 2º do presente regulamento;

Os Estados-membros podem exigir informações suplementares.»

4. Ao nº 2 do artigo 5º é aditado o parágrafo seguinte:

«Quando o Estado-membro em causa reconheceu o caso de força maior, as quantidades de açúcar B ou C transferidas que estão destruídas ou deterioradas e que não puderam ser recuperadas, consideram-se, a pedida da empresa em causa, como não tendo sido transferidas. Para o açúcar C que assim não foi transferido, o Estado-membro exige a restituição dos montantes já pagos a título dos reembolsos das despesas de armazenagem.»

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Julho de 1982.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 26 de Abril de 1982.

*Pela Comissão*

Poul DALSGER

*Membro da Comissão*

---